



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05184/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO APL – TC 00228/18

O **Processo TC 05184/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Ediglei de Oliveira**, Presidente da **Câmara Municipal de Assunção**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 176/179, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 697.596,28 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 691.760,52, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 61,58% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,26% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05184/18

estabelecido na LRF.

- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 109.146,02.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou como única irregularidade o descumprimento de exigências da Transparência Pública. Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 218/223, foi emitido o relatório de fls. 228/231, no qual foi sanada a falha inicialmente verificada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 306/18, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 234/235, opinou “pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ediglei de Oliveira, na condição de Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assunção.”

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. José Ediglei de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Assunção, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05184/18

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05184/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Ediglei de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Assunção, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. José Ediglei de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Assunção, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

Assinado 8 de Maio de 2018 às 16:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2018 às 14:19



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 15:48



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL